



V. INTERNAL AND EXTERNAL PARASITES TREATMENT - TRATAMENTO PARA PARASITAS INTERNOS E EXTERNOS

The animal was treated, within 48 hours of dispatch from the holding or origin, with a broad spectrum parasiticide licensed or registered for use on horses according to the manufacturer's recommendations. / O animal foi tratado no prazo de 48 horas anteriores à expedição da exploração de origem com um amplo espectro de parasiticida licenciado ou registrado para uso em cavalos de acordo com as recomendações do fabricante:

	ACTIVE/INGREDIENTS/PRINCIPIO ATIVO	DATE/DATA
Internal/Internos		
External/Externos		

Place of Departure: / Local de Partida:
Date of Shipment: / Data de Embarque:

Name and Signature of the Official Veterinarian: / Nome e Assinatura do Veterinário Oficial:

Stamp of the Official Veterinary Service: / Carimbo do Serviço Veterinário Oficial:

1 Delete as appropriate/ Riscar o que não se aplica
2 EQUINE PIROPLASMOSIS - Animals positive for piroplasmosis may be accepted if clinically healthy and positive result must appear in the International Veterinary Certificate. / Poderão ser aceitos animais positivos para piroplasmose, desde que clinicamente saudáveis e com o resultado positivo constando no Certificado Zootécnico Internacional.

3 All tests required in this certificate have been carried out in an official laboratory or a laboratory accredited or recognized by the Veterinary Authorities of the country in which it is located, which does not need to be located in the same country where the certificate will be issued. / Amostras devem ser testadas em laboratórios oficiais credenciados ou reconhecidos pelas autoridades veterinárias do país onde estão localizados, os quais não necessariamente devem estar localizados no mesmo país onde o certificado será emitido.

VI. SHIPMENT OF THE ANIMAL / EMBARQUE DE ANIMAL

1. The animal was examined within 48 hours of export and did not present clinical symptoms of any infectious disease and was free of external parasites. / O animal foram examinados no momento do embarque e não apresentaram sintomas clínicos de doenças transmissíveis e estavam livres de parasitas externos.

2. The animal will be transported in a vehicle cleansed and disinfected in advance with a disinfectant approved in the country of dispatch and designed to prevent the escape of droppings, litter or fodder during transportations. / O animal será transportado em veículos previamente limpos e desinfetados com um desinfetante aprovado pelo país de procedência e concebidos de forma a prevenir o escape de dejetos, palha e forragem durante o transporte.

3. The animal will be consigned directly from the premises of dispatch to the airport. / O animal será conduzido diretamente do estabelecimento de embarque ao aeroporto.

4. The instruments and materials transported with the animal are either new or were cleansed and disinfected, and where applicable treated against insects, with effective products. / Os utensílios e materiais que acompanham os animais são novos ou foram desinfetados e desinsetizados com produtos comprovadamente eficazes.

Place and date of shipment: / Local e data do embarque:
Means of transport: / Meios de transporte:

Plate number of transportation vehicle or Flight Number: / Número da placa do veículo de transporte ou número do voo:

Name and signature of the Official Veterinarian: / Nome e assinatura do veterinário oficial:

Stamp of the Official Veterinary Service: / Carimbo de Serviço Veterinário Oficial:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.000691/2015-07, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 4º Em casos excepcionais, será admitido o credenciamento a título precário de laboratórios estrangeiros restrito a ensaios específicos não disponíveis em território nacional ou caso não existam laboratórios credenciados que realizem tais ensaios em quantidade suficiente.

§ 5º O credenciamento a que se refere o § 4º:

I - cabe ser concedido mediante a apresentação, no mínimo, do formulário de que trata o inciso I desta Instrução Normativa, bem como de cópias do certificado de acreditação e do escopo de acreditação ISO/IEC 17025 - Requisitos Gerais para a Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração; e

II - tem como prazo máximo doze meses contados de sua concessão, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 6º Os demais documentos e requisitos de que trata esta Instrução Normativa serão avaliados, no que couber, após a concessão do credenciamento a título precário." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 7, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.004560/2012-55, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de orquídeas do gênero *Phalaenopsis* Blume, os novos descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. Ficam revogados, para o gênero *Phalaenopsis*, os descritores mínimos publicados no DOU de 24/05/2012, nº 100, seção 1, exceto para ensaios já iniciados até a data de publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protcao-cultivares/formularios-protcao-cultivares-olercolas>.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE ORQUÍDEA DO GÊNERO *PHALAEOPSIS* (*Phalaenopsis* Blume)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de orquídea do gênero *Phalaenopsis* (*Phalaenopsis* Blume).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único, da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigam-se a disponibilizar ao SNPC como amostra viva, no mínimo, 10 plantas com dois anos de idade e que ainda não tenham florescido.

2. O material propagativo deve estar em boas condições sanitárias, com vigor e não afetadas por doenças ou pragas importantes e não pode ter sofrido nenhum tipo de tratamento que possa influenciar na manifestação de características da cultivar que sejam relevantes para o exame de DHE, a menos que autorizado ou recomendado pelo SNPC. Em caso de tratamento já realizado, o mesmo deve ser informado com detalhes ao SNPC.

3. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de crescimento. Caso a Distinguibilidade, a Homogeneidade e a Estabilidade não possam ser comprovadas em um ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em casa de vegetação sob condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas e a expressão de suas características.

4. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo. Cada teste deve incluir no mínimo 9 plantas úteis.

5. As observações deverão ser feitas em 8 plantas ou partes de 8 plantas.

6. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação-CIE de Iluminação Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Estas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

7. As cores das estruturas observadas são indicadas com base num sistema de numeração internacional concebido pela Royal Horticultural Society da Inglaterra, reproduzido no Catálogo de Cores RIIS que contém aproximadamente 900 referências entre cores e tonalidades.

8. Os métodos recomendados para observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de características, segundo a legenda abaixo:

- MG: mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;

- MI: mensuração de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;

- VG: avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas; e

- VI: avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

9. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

10. Para a avaliação de Homogeneidade devem ser levadas em consideração todas as plantas do ensaio. Deve-se aplicar a população padrão de 1% e a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 10 plantas, será permitida, no máximo, 1 planta atípica.

11. Poderão ser estabelecidos testes adicionais.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, deve-se utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

(a) Característica 1. Planta: comprimento

(b) Característica 10. Lâmina foliar: variegação

(c) Característica 11. Lâmina foliar: manchas na face superior

(d) Característica 22. Flor: largura, em visão frontal

(e) Característica 10. Pétala: cor principal da face superior, com o seguinte agrupamento:

- Grupo 1: branco

- Grupo 2: amarelo

- Grupo 3: verde

- Grupo 4: laranja

- Grupo 5: vermelho

- Grupo 6: violeta

- Grupo 7: vermelho arroxeado

- Grupo 8: roxo

- Grupo 9: marrom

(f) Característica 59. Pétala: cor secundária (se existente), com o seguinte agrupamento:

- Grupo 1: amarelo

- Grupo 2: verde

- Grupo 3: laranja

- Grupo 4: vermelho

- Grupo 5: violeta

- Grupo 6: vermelho arroxeado

- Grupo 7: roxo

- Grupo 8: marrom

(g) Característica 61. Pétala: número de manchas

(h) Característica 64. Pétala: número de listras

(i) Característica 66. Pétala: densidade do reticulado

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(a), (b), (c) e (+): Ver item "OBSERVAÇÕES E FIGURAS".

QN: Característica quantitativa

PQ: Característica pseudoqualitativa

QL: Característica qualitativa

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 (quinze) anos.